AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.321 - RJ (2013/0319529-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRODERJ

PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA LÚCIA FROTA DE CARVALHO

ADVOGADO : GABRIELA VELOSO FERNANDEZ CASADO E

OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Interno em Reexame Necessário. Ausência de Recurso Voluntário. Decisão Monocrática que confirmou a sentença. Preclusão Lógica. Agravo não conhecido.

- 2. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta o recorrente violação aos arts. 535 e 557 do CPC, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; e (b) não poderia a Corte local considerar preclusa para a Fazenda a possibilidade de invocar a prescrição, antes do transito em julgado da sentença, sendo matéria de ordem pública.
 - É o relatório. Decido.
- 4. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No tocante ao alegado afastamento da preclusão, esta Corte já firmou o entendimento de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em decisão anterior, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

- Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 489.029/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17.6.2014).



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.
MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.
- 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.415.942/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).



'RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

- 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.
- 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
- 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.224.883/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.5.2012).



AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO.

- 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
- 2.- Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não

tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.

- 3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7)
- 4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320)
- 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.098.487/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 9.9.2011).
- 6. Ainda que assim não fosse, a prescrição foi afastada, no caso concreto, ao argumento de que o débito foi reconhecido em processo administrativo, assim, sendo a ação ajuizada em 2006 não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito. Desta forma, para afastar a prescrição em tal hipótese, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.
 - 8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR